



OTOC

WWW.OTOC.PT

FORMAÇÃO À DISTÂNCIA

Curso DIS2310

MANUAL DO CURSO

Código Contributivo da Segurança Social

Módulo I I I

Elaborado por:

Fernando Silva

Julho de 2010

SUMÁRIO

0	OBJECTIVOS	3
0.1	Objectivos Gerais	3
0.2	Objectivos específicos	3
1	PALAVRAS CHAVE	4
2	INTRODUÇÃO	5
3	INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA	6
3.1	Dísposições gerais	6
3.1.1	Dívida à segurança social	6
3.2	Causas de extinção da dívida	8
3.2.1	Pagamento a Pronto	9
3.2.2	Pagamento em prestações	9
3.2.3	Dação em pagamento	14
3.3	Transmissão da dívida	16
3.3.1	Assunção da dívida	16
3.4	Garantias	17
3.4.1	Garantias gerais e especiais	17
3.5	Situação contributiva regularizada	17
3.5.1	Exigência da Declaração de situação contributiva regularizada	18
3.5.2	Responsabilidade solidária	19
3.5.3	Relatório da empresa	19
3.5.4	Requerimento da Certidão	19
3.5.5	Competência para Emissão de Certidões	20
3.5.6	Declarações negativas	21
3.6	Efeitos do Incumprimento	22
3.6.1	Juros de mora	22
4	SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES	25
4.1	Suportes de informação	25
4.1.1	Diplomas	25
4.1.2	Impressos Modelo (Formulários)	28
4.1.3	Siglas (Abreviaturas)	29
4.1.4	Glossário	31
4.2	Fontes	34
4.3	Norma revogatória	35
4.4	Anexos	38
4.4.1	Quadro do anexo I (Idades)	38
4.4.2	Requerimento de Pedido de Prestações	39

0 OBJECTIVOS

0.1 OBJECTIVOS GERAIS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Analisar e conhecer os pressupostos do Incumprimento da Obrigação Contributiva;

0.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Conhecer os mecanismos de regularização de dívidas;
- ✓ Identificar as implicações da não regularização de dívidas;

1 PALAVRAS CHAVE

BIC

Base de Incidência Contributiva

Cotizações

Valor descontado nas remunerações

Contribuições

Valor descontado nas remunerações

TI

Trabalhador Independente

TCO

Trabalhador por conta de Outrém

Taxas

Taxas Contributivas

PS

Pessoa Singular para efeitos da Segurança Social

PC

Pessoa Colectiva para efeitos da Segurança Social

Código

Código dos Regimes Contributivos da Seg. Social

ERSS

Entidade Relevante para a Segurança Social

Remunerações

Conjunto de rubricas sujeita a desconto para a S. Social

Dívida

Conjunto de valores por regularizar à Segurança Social

2 INTRODUÇÃO

Depois de termos abordado os Módulo 1 e 2 (de 4), onde verificámos as situações relativas ao capítulo das **Disposições Gerais e Comuns** aos diferentes Regimes, bem como o capítulo do **Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém** (Módulo I) e ainda os restantes **Regimes Especiais** (Módulo II).

Vamos agora abordar o **Módulo 3** (de 4), que tratará de:

- ✓ Incumprimento da Obrigação Contributiva.

Como vamos ver nesta matéria, são dois os Institutos que trabalham com esta área (o **I.S.S., I.P.** – Instituto de Segurança Social – e o **I.G.F.S.S., I.P.** – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), que intercomunicam entre si, se bem que nesta data ainda sem um **sistema informático único** que permita evitar algumas situações constrangedoras para os Contribuintes, pela diferenciação de informação que cada um contém.

A situação tende a melhorar, mas ainda levará o seu tempo, por forma a trazer melhorias significativas para ambas as partes.

Com o Orçamento de Estado (**Lei n.º 3-B/2010**, de 28/04) verificaram-se algumas alterações à legislação vigente para esta área, o que aqui aproveitamos desde já para registar

A abordagem desta matéria é feita como se disse anteriormente, de uma forma **tão leve quanto possível e prática**, com a **referência mínima necessária** ao articulado da legislação, o suficiente para clarificar algumas situações mais específicas, para mais fácil se situar a questão abordada

Dado que a **legislação é muito recente** (tendo ficado adiada a sua entrada em vigor) o que levou a que ainda não se tenha procedido à elaboração da correspondente **regulamentação**, foram construídos **alguns quadros** que procuram sintetizar determinadas situações por forma a fazer uma **melhor ligação à matéria tratada**, por forma a haver algum esclarecimento e enriquecimento profissional.

A reprodução desta brochura, **total ou parcialmente**, só está autorizada para os participantes nas acções de formação da **OTOC** (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas) Formação à distância (*Blackboard*), salvo com a devida autorização da **OTOC** e do Autor .

Fernando Silva

3 INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

3.1 DÍSPOSIÇÕES GERAIS

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS, doravante **Código**), não introduziu muitas inovações nesta matéria, procedendo, fundamentalmente, à **compilação, sistematização e clarificação** de normativos que já se encontravam em vigor, embora dispersos por vários diplomas.

3.1.1 Dívida à segurança social

Consideram-se **dívidas à segurança social**, todas as dívidas contraídas perante as instituições do **sistema de segurança social** pelas **pessoas singulares**, pelas **pessoas colectivas** e **outras entidades** a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas às **contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias** relativas a contra-ordenações, custos e outros encargos legais.

3.1.1.1 Regularização da dívida à segurança social

O disposto na presente parte é aplicável à **regularização da dívida à segurança social**, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da **execução fiscal**, ou seja, o Código regula apenas a regularização da dívida à segurança social **fora do processo de execução fiscal**, o qual se rege pelas regras especiais constantes do **Decreto-Lei nº 42/2001**, de 9 de Fevereiro – que criou as **Secções de Processo** executivo do sistema de solidariedade e segurança social –, bem como pela Lei Geral Tributária e pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

No que concerne a **execução cível**, nos termos do nº 1 do artigo 882º do Código de Processo Civil, é admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente e executado, de comum acordo, **requererem a suspensão da instância executiva**.

Trata-se de uma **execução cível** que **não é instaurada pela segurança social** mas em que esta reclama os respectivos créditos. Nesta situação, ocorrendo renovação da execução extinta (¹), nos termos do artigo 920º do Código de Processo Civil, a segurança social passa a assumir a posição de exequente, ficando o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, **legalmente habilitado a celebrar acordos** para pagamento em prestações da dívida exequenda, nos termos e ao abrigo dos artigos 882º e seguintes do Código de Processo Civil (²).

¹ Trata-se da situação em que o exequente inicial foi ressarcido do seu crédito, passando a segurança social a assumir a posição de exequente.

² Ordem de serviço n.º 11/2002.

3.1.1.2 Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

A **obrigação do pagamento** das contribuições e das quotizações, respectivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, **prescreve** no prazo de **cinco anos** (³) a contar da data em que aquela obrigação **deveria ter sido cumprida**.

O **prazo de prescrição interrompe-se** pela ocorrência de **qualquer diligência administrativa realizada**, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela **apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação**.

A apresentação do requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação, como **causa interruptiva da prescrição** é uma **inovação** do Código a qual traduz, no fundo, o reconhecimento da dívida pelo devedor.

O **prazo de prescrição suspende-se** nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

3.1.1.3 Prescrição do direito às prestações

O **direito às prestações pecuniárias** vencidas **prescreve a favor das instituições** devedoras no **prazo de cinco anos**, contados a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor (⁴).

3.1.1.4 Prescrição do direito à restituição

O **direito à restituição de valores** referentes a **contribuições e a quotizações** indevidamente pagas à segurança social **prescreve no prazo de cinco anos** a contar da data do pagamento.

3.1.1.5 Momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de prescrição:

- **Contribuições** – Desde a data em que é devido o **cumprimento** (⁵) da **obrigação**, ou seja, o pagamento das contribuições;
- **Prestações** – Desde a data em que são **postas** (⁶) a **pagamento**;
- **Direito à restituição de valores indevidamente pagos** – Desde a data do pagamento.

³ Conforme art.º 63.º, da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, até aqui na vigência da legislação anterior o prazo de prescrição era de 10 anos.

⁴ Artigo 69º, da actual Lei de Bases da Segurança Social.

⁵ A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento.

⁶ Prescrevem a favor da instituição devedora.

Como vamos ver por este exemplo a seguir, a **partir de 2006** apenas passam a ser exigíveis as contribuições dos **últimos 5 anos** (no caso das contribuições de **2004**, em **2010** já não seriam exigíveis e em **2009** só o eram até ao **mês correspondente** Ex: Agosto/2004 – Agosto/2009).

Anos	99	00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Anos de Contribuição e Anos de prescrição	x						x						
		x						x					
			x						x				
				x						x			
					x						x		
						x						x	
							x						x
								x					

No entanto a **prescrição** em relação às contribuições, quotizações e juros de anos anteriores aos **últimos 5 anos**, **não é automática**, já que tem que ser **requerida** (⁷) e **feita a devida prova** de não lhe ter sido dado o referido conhecimento atrás citado, e após despacho favorável, **aí sim a prescrição é considerada**.

A **prescrição é declarada** pelo respectivo **Centro Distrital**, o qual comunica tal declaração à **Secção de Processo Executivo** para efeitos de **anulação daquela dívida** no **Sistema de Execuções Fiscais**.

3.2 CAUSAS DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA

A **dívida à segurança social extingue-se** nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo das regras aplicáveis ao **processo de execução fiscal**:

- ✓ Pelo pagamento a pronto
- ✓ Pelo respectivo pagamento em prestações;
- ✓ Pela dação em pagamento;
- ✓ Por compensação de créditos;
- ✓ Por retenção de valores por entidades públicas;
- ✓ Por conversão em participações sociais;
- ✓ Pela alienação de créditos.

⁷ O requerimento pode ser feito na **Secção de Processo** caso exista processo de execução relativo àquela dívida. Se assim for, a Secção de Processo confirma os dados junto do Centro Distrital respectivo e depois de feitas as devidas correcções que levam à prescrição a mesma é declarada com a consequente eliminação da dívida.

3.2.1 Pagamento a Pronto

É possível a qualquer **entidade devedora da Segurança Social** regularizar a sua **dívida** através do **pagamento voluntário da totalidade** das contribuições e juros de mora em débito.

Para tal, **terá que requerer o apuramento da sua dívida** (capital e juros) **ao Centro Distrital de Segurança Social** e manifestar a sua vontade na liquidação do montante total da mesma, sendo o pagamento efectuado na **Tesouraria do Centro Distrital** (⁸).

Se a dívida estiver **participada à Secção de Processo**, o contribuinte/executado também pode efectuar o pagamento na Tesouraria da respectiva Secção de Processo, sendo devido, **além do valor de capital e juros também as custas do processo executivo**.

O **pagamento das custas** é devido desde que exista processo executivo instaurado, ou seja, **mesmo que pague na Tesouraria do Centro Distrital** tem que se dirigir **à Secção de Processo** para efectuar o pagamento das custas sob pena da sua situação contributiva **não ficar regularizada**.

3.2.2 Pagamento em prestações

O **diferimento do pagamento da dívida à segurança social**, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de **pagamento em prestações**.

O **prazo de prescrição das dívidas suspende-se** durante o período de pagamento em prestações.

Neste momento, o **pagamento em prestações** pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- ✓ No âmbito dos processos mencionados no **ponto 3.2.2.1**;
- ✓ No âmbito de uma **execução cível** (⁹);
- ✓ No âmbito da **execução fiscal**.

Nesta **última hipótese**, não obstante o **Código não se aplicar a essa modalidade** de regularização de dívida, apresentamos, sumariamente, o respectivo regime.

Após a participação da dívida pelo respectivo Centro distrital, a **Secção de Processo** executivo **instaura** o correspondente **processo de execução fiscal**, sendo o executado citado. A **citação** é sempre acompanhada de cópia do **título executivo** e da nota indicativa do **prazo para oposição**, para **pagamento em prestações** ou **dação em pagamento**, ou seja, **30 dias**.

⁸ O pagamento de valores superiores a € 150, 00, tem que ser efectuado através de cheque visado.

⁹ Cujos pressupostos passam por: existência de reclamação de créditos, de renovação da execução extinta e da suspensão da instância executiva. (art.º 920.º do CPC)

Caso o executado **requeira o pagamento prestacional** da dívida deverá **indicar a forma** como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos da proposta, devendo **oferecer garantia idónea**, a qual consistirá em **garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio** susceptível de assegurar os créditos do exequente.

A **garantia idónea** poderá consistir, também, em **penhor ou hipoteca voluntária**, valendo como garantia a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

O **valor da garantia** deverá corresponder ao valor da **dívida exequenda, juros de mora** até ao termo do **prazo de pagamento limite de cinco anos** e custas a contar até à data do pedido, **acrescida de 25% da soma daqueles valores**.

A **prestação de garantia pode ser dispensada** desde que o executado o requeira e a sua prestação lhe cause prejuízo irreparável ou seja **manifesta a falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis** para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

Finalmente, no que respeita ao **número de prestações** há que distinguir se o executado é **pessoa colectiva** ou **pessoa singular**.

➤ **Pessoa colectiva:**

- ✓ **Até 36 prestações**, para dívida de **contribuições de valor inferior a igual a 500 UC**, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a **1 UC** ⁽¹⁰⁾ no momento da autorização.
- ✓ **Até 60 prestações** ⁽¹¹⁾ para dívida de **contribuições de valor superior a 500 UC**, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a **10 UC** no momento da autorização.
- ✓ **Até 12 prestações** para a dívida de **cotizações** desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a **1 UC** no momento da autorização.

➤ **Pessoa singular:**

Independentemente da natureza da dívida (**contribuições ou cotizações**), não existe limite mínimo para o valor de cada prestação, sendo o seu número máximo o seguinte:

- ✓ **Até 36 prestações**, para dívida de valor **inferior ou igual a 50 UC**.
- ✓ **Até 60 prestações** para dívida de **valor superior a 50 UC e inferior ou igual a 500 UC**.
- ✓ **Até 96 prestações** para dívida de **valor superior a 500 UC**, com **oferecimento de garantia idónea** pelo executado e **demonstração de notória dificuldade financeira** e previsíveis consequências económicas.

¹⁰ Até 31/12/2009, o valor de **1 UC** corresponde a **€ 102,00**.

¹¹ O **número de prestações** pode ir até **120**, desde que se verifiquem determinadas condições, designadamente a prestação de **garantia idónea**. (Alterações ao D.Lei n.º 42/2001, de 09/02, pelas Leis n.º 64-A/2008 e 3-B/2010)

A **falta de pagamento de 3 prestações** seguidas ou de **6 interpoladas**, determina o **vencimento imediato**, se as mesmas não forem pagas no **prazo de 30 dias**.

No final da brochura apresenta-se o **modelo de requerimento** de prestações que se deve apresentar na **Secção de Processo** para requerimento de acordo prestacional.

3.2.2.1 Situações excepcionais para a regularização da dívida

A **autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social**, a **isenção ou redução dos respectivos juros vencidos e vincendos**, só é **permitida** nos termos do presente artigo, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

As **condições excepcionais** (¹²) previstas no item anterior só podem ser autorizadas quando, **cumulativamente**, sejam requeridas pelo contribuinte, sejam indispensáveis para a **viabilidade económica** deste e desde que o contribuinte se encontre numa das seguintes situações:

- ✓ Processo de **insolvência ou de recuperação** (¹³);

¹² Para estas **condições excepcionais** é preciso que:

- Fique provado que o pagamento da dívida em prestações é indispensável para a recuperação da empresa
- O acordo a ser feito não seja mais desvantajoso para a Segurança Social do que o que for acordado para o conjunto dos restantes credores
- A empresa apresente uma garantia idónea de valor suficiente
- A empresa retome o pagamento das contribuições para a segurança social desde a data do pedido para acordo extraordinário (se estiver envolvida num Procedimento Extrajudicial de Conciliação) ou da acção judicial (se estiver num Processo de Insolvência).

¹³ Num **acordo extraordinário** o pedido da situação da empresa deve ser **apresentado a:**

Processo de Insolvência - ao - Tribunal Competente.

Procedimento Extrajudicial de Conciliação (PEC) – ao - Gabinete PEC do IAPMEI (Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento).

Contrato de Consolidação Financeira e de Reestruturação Empresarial – ao - SIRME/IAPMEI (Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial/Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento).

Processo mediado pelo IAPMEI, com vista à facilitação de um acordo entre a Empresa em dificuldades e os seus credores (Dec. Lei n.º 316/98 do IAPMEI).

O **pedido à Segurança Social** para a realização dum acordo extraordinário para pagamento das dívidas é feito junto com os pedidos indicados acima.

Se tiver feito um acordo extraordinário, o valor das prestações depende das condições do acordo. Os **juros de mora vencidos** só podem ser reduzidos, no máximo, **até 80%** (ou seja, pelo menos 20% dos juros vencidos serão sempre devidos) e para que a redução seja autorizada tem que ficar demonstrado que a mesma é imprescindível para a viabilização financeira do contribuinte. No caso do PEC é o IAPMEI que comprova tal situação e no caso do PIRE é o respectivo Administrador da Insolvência.

Com a entrada do requerimento PEC ou o pedido de insolvência, cessa a contagem dos juros de mora, ou seja, consolida-se a dívida.

A **taxa de juro de mora** é de **1% ao mês**, sendo **reduzida a 0,5%** para as dívidas cobertas por **garantia real (hipoteca) ou garantia bancária** (Dec. Lei n.º 73/99).

Quanto aos **juros vincendos**, a taxa dos mesmos encontra-se associada à idoneidade da garantia prestada para o acordo, nos seguintes termos:

- **Garantia bancária: 3%;**
- **Hipoteca voluntária: 4%;**
- **Hipoteca legal: 5%;**
- **Penhor: 6%.**

De acordo com a **Lei n.º 3-B/2010** (Lei do Orçamento de Estado), no art.º 51º e, temporariamente até **31 de Dezembro de 2010**, verifica-se uma redução nestas taxas de juro, designadamente:

- **Garantia bancária: 1%;**
- **Hipoteca voluntária: 3%** (1.º grau - sobre imóveis não afectos à exploração);

- ✓ Procedimento **extrajudicial de conciliação**;
- ✓ Contratos de **consolidação financeira e ou de reestruturação empresarial**, conforme se encontram definidos no Decreto -Lei n.º 81/98, de 2 de Abril;
- ✓ Contratos de **aquisição, total ou parcial, do capital social** de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

Para efeitos do disposto no item anterior, o **incumprimento do pagamento das contribuições mensais** desde a data de entrada do requerimento constitui **indício da inviabilidade económica do contribuinte**.

O quadro seguinte faz uma síntese das situações de **regularização extraordinárias** atrás citadas.

Situação	Noção	Requerimento	Legislação	Entidade Competente para Apreciação
Processo Insolvência	Acordo de credores em sede de processo judicial que pressupõe a adopção de um plano de pagamento das dívidas existentes, com eventual redução dos créditos e que está associado a uma dilatação temporal.	Tribunal Competente	DL nº53/2004, 18-03 com as alterações do DL nº200/2004, 18-08	IGFSS
Procedimento Extrajudicial de Conciliação	Acordo entre os credores chamados a intervir ao procedimento, que pressupõe a demonstração de viabilidade da sociedade e a adequação das medidas propostas à sua recuperação bem como a adopção de um plano de pagamento das dívidas correspondentes, com eventual redução dos créditos e que está associado, por norma, a uma dilatação temporal.	Gabinete PEC do IAPMEI	DL nº316/98, 20-10 com as alterações do DL nº201/2004, 18-08 conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03	
Contrato Consolidação Financeira e de Reestruturação Empresarial	Contratos celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados que conduzam ao equilíbrio financeiro da empresa através da reestruturação do passivo, da concessão de financiamentos adicionais ou do reforço dos capitais próprios, ou ainda que prevejam a reconversão ou redimensionamento e reorganização da empresa, designadamente através da alienação do seu estabelecimento ou áreas de negócio, alteração da forma jurídica, fusão ou cisão	SIRME – Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento	DL nº81/98, 02-04, conjugado com o artigo 55º do DL nº57/2004, 19-03 e o DL nº80/98, 20-04	

Pode ainda ser **autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares**, desde que se verifique que estas, **pela sua situação económica**, não podem solver a dívida de **uma só vez**.

A **regularização da dívida à segurança social em prestações** por parte de pessoas singulares **só poderá ocorrer no âmbito de um processo de insolvência**, de um processo de execução cível ou de um processo de execução fiscal.

No âmbito do procedimento extrajudicial de conciliação, tal regularização não é possível uma vez que tal procedimento se destina apenas a “empresas”.

As instituições de segurança social competentes podem exigir complementarmente ao contribuinte, e a expensas deste, a **realização de auditorias, estudos e avaliações por entidades que considere idóneas**, sempre que tal se revele necessário para a análise da proposta de regularização.

Sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas **Regiões Autónomas**, a **autorização do pagamento prestacional** é concedida por deliberação do conselho directivo do **Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.** (IGFSS, I. P.)

3.2.2.2 Condição especial da autorização

As **condições de regularização** da dívida à segurança social não podem ser menos favoráveis do que **o acordado para os restantes credores**.

Condições de vigência do acordo prestacional

- Constituem **condições de vigência** do acordo prestacional, o **cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas no seu decurso**.

3.2.2.3 Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

O **incumprimento das condições** previstas no item anterior determina a **resolução do acordo prestacional** pela instituição de segurança social competente.

A **resolução do acordo prestacional** tem **efeitos retroactivos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos** ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros, sendo, o montante pago a título de prestações **é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros**.

3.2.2.4 Suspensão de instância

Sem prejuízo do disposto no artigo 885.º do Código do Processo Civil, a **decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações** e a **decisão de resolução do respectivo acordo** determinam, respectivamente, a **suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente**.

A instituição de segurança social competente **comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos**, consoante o caso, a **autorização do pagamento prestacional da dívida**, o seu **cumprimento integral bem como a resolução do acordo quando esta ocorra**.

3.2.2.5 Comissão de credores

A **segurança social só pode ser nomeada para a presidência da comissão de credores** quando for junto aos autos deliberação do conselho directivo do IGFSS, I. P., que autorize o exercício da função e indique o representante, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

A **segurança social não é responsável** por quaisquer encargos com as funções do **administrador da insolvência**.

3.2.3 Dação em pagamento

A **segurança social pode aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis**, por parte do contribuinte, para a extinção total ou parcial da dívida vencida.

Os **bens móveis ou imóveis**, objecto de **dação em pagamento**, são **avaliados** pelo IGFSS, I. P., pela instituição competente nas Regiões Autónomas ou por quem estes determinarem, a **expensas do contribuinte**.

Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida (¹⁴) no caso de se demonstrar a possibilidade da sua imediata utilização para fins de interesse público, ou no caso de a dação se efectuar no âmbito de uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 190.º (**insolvência ou recuperação, procedimento extrajudicial de conciliação, consolidação financeira, aquisição total ou parcial**).

Em caso de **aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida**, o despacho que a autoriza constitui, **a favor do contribuinte, um crédito no montante desse excesso**, a utilizar em futuros **pagamentos de contribuições, quotizações ou pagamento de rendas**.

O contribuinte pode **renunciar ao crédito** que resulte do facto de ao bem dado em dação ter sido atribuído um valor superior ao valor da dívida à segurança social.

Os **bens móveis e imóveis adquiridos por dação integram o património do IGFSS, I. P.**, devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas (¹⁵).

A **dação em pagamento carece de autorização do membro do Governo** responsável pela área da segurança social.

A **competência** atribuída nos termos do item anterior é **susceptível de delegação** por decisão do órgão que a detém, nos termos do **Código do Procedimento Administrativo**.

¹⁴ Em situações excepcionais pode ser aceite um bem para pagamento de parte da dívida, sendo o restante regularizado através de um acordo no âmbito do SPE ou do PEC/PIRE.

¹⁵ Em todo o caso as Empresas têm sempre a possibilidade de efectuar a recompra desse mesmo bem, no prazo de 5 anos a contar da dação.

3.2.3.1 Compensação de créditos

Sempre que, no âmbito da relação jurídica contributiva, um contribuinte **seja simultaneamente credor e devedor da segurança social**, este pode requerer à entidade de segurança social competente a **compensação de créditos**.

A **compensação** referida no item anterior pode ser efectuada **oficiosamente**.

3.2.3.2 Retenções

O **Estado, as outras pessoas colectivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos**, só podem **conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 5000**, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, **mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva** destes perante a segurança social.

A **declaração prevista** no item anterior **é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva** perante a segurança social, no sítio da segurança social directa, nos termos legalmente estatuídos (¹⁶). .

No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no item anterior, a **existência de dívida à segurança social**, **é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar**.

O disposto no 1.º e 3.º itens, **aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos**, excepto para aquisição de **habitação própria e permanente**, superiores a € 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

As **retenções operadas** nos termos do presente regime **exoneram o contribuinte do pagamento das respectivas importâncias**.

O **incumprimento do disposto neste 1.º item por entidades não públicas** determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, **acrescido dos respectivos juros legais**, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

3.2.3.3 Participações sociais

A **dívida à segurança social pode ser transformada em capital social do contribuinte**, quando haja acordo do IGFSS, I. P., e autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19/04, o qual institui a faculdade de dispensa, no relacionamento com os serviços públicos, de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada).

A **transformação em capital social** só pode ser **autorizada** depois de realizada uma **avaliação ou auditoria** por uma entidade que seja considerada idónea pelo IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

As participações podem ser alienadas a todo o tempo pela entidade de segurança social competente, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

3.2.3.4 Alienação de créditos

A **segurança social pode**, excepcionalmente, **alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros**.

A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos, e neste caso segue um dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos.

A **alienação** prevista no presente regime **não pode fazer-se a favor**:

- ✓ Do **contribuinte devedor**;
- ✓ Dos **membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor**, quando respeite ao período de exercício do seu cargo;
- ✓ De **entidades com interesse patrimonial equiparável**.

3.3 TRANSMISSÃO DA DÍVIDA

3.3.1 Assunção da dívida

A **assunção por terceiro de dívida à segurança social** pode ser autorizada por **despacho do membro do Governo** responsável pela área da segurança social, podendo ser **delegada** nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto nos artigos 595.º e seguintes do Código Civil.

3.3.1.1 Transmissão de dívida e sub-rogação

Nas situações em que a segurança social autorize o **pagamento da dívida por terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos**.

A **sub-rogação carece de autorização** do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser **delegada** no termos do Código do Procedimento Administrativo.

3.4 GARANTIAS

3.4.1 Garantias gerais e especiais

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de **qualquer garantia idónea, geral ou especial**, nos termos dos artigos 601.º e seguintes do Código Civil.

3.4.1.1 Privilégio mobiliário

Os **créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** gozam de **privilégio mobiliário** geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.

Este privilégio prevalece sobre qualquer **penhor, ainda que de constituição anterior**.

3.4.1.2 Privilégio imobiliário

Os **créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** gozam de **privilégio imobiliário** sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

3.4.1.3 Consignação de rendimentos

O **cumprimento das dívidas** pode ser garantido mediante **consignação de rendimentos** feita pelo próprio **contribuinte ou por terceiro** e aceite por deliberação do conselho directivo do IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

3.4.1.4 Hipoteca legal

O **pagamento dos créditos** da segurança social por **contribuições, quotizações e respectivos juros de mora** poderá ser **garantido por hipoteca legal** sobre os bens **imóveis ou móveis** sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.

Os **actos de registo predial** no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições, quotizações e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pelas instituições de segurança social, **são efectuados gratuitamente**.

3.5 SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

Para efeitos do presente Código, **considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte**.

Integram, **também**, o conceito de **situação contributiva regularizada**:

- ✓ As situações de dívida, cujo **pagamento em prestações** tenha sido **autorizado** e enquanto estiverem a **ser cumpridas as condições dessa autorização**, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- ✓ As situações em que o **contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado** judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada **garantia idónea**.

Para efeitos do disposto no presente regime, considera-se **ainda** que têm a sua **situação contributiva regularizada** :

- ✓ Os **agrupamentos de interesse económico** e os **agrupamentos complementares de empresas** quando a situação referida nos itens atás se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a **cada uma das entidades agrupadas**;
- ✓ As **sociedades em relação de participação recíproca**, em **relação de domínio, ou em relação de grupo**, quando os itens referidos, se verifiquem relativamente às mesmas bem como quanto a **cada uma das sociedades que integram a coligação**;
- ✓ As **sociedades desportivas**, independentemente da sua classificação, e os **respectivos clubes desportivos**, quando os itens referidos, se verifiquem em **relação a ambos**

3.5.1 Exigência da Declaração de situação contributiva regularizada

A certidão de **situação contributiva regularizada** é normalmente exigida nas seguintes situações :

- ✓ Quando os **contribuintes são credores** de algum **subsídio ou de pagamentos** a efectuar pelo **Estado ou outras pessoas Colectivas**, de valor superior a **5.000 €** ⁽¹⁷⁾, como atrás foi citado nas retenções, **ponto 3.2.3.2** ;
- ✓ Quando os Contribuintes obtenham o **financiamento a médio ou curto prazo, superior a 50.000 €**, concedido por Instituições Públicas ou Cooperativas com capacidade de concessão de crédito;
- ✓ Quando se verifiquem **alterações ao contrato social**;
- ✓ Para instrução da documentação a apresentar **em concursos ou obras públicas**;

¹⁷ Conforme artº 11º, do Dec. Lei nº 411/91, agora revogado pela Lei 110/2009 artº 198º.

- ✓ Para instrução de processos de **candidatura a incentivos ao emprego**, promovidos por Entidades Públicas.

3.5.2 Responsabilidade solidária

No momento da realização do **registo de cessão de quota** ou de **quotas** que signifique a alienação a novos sócios da **maioria do capital social**, o respectivo acto é instruído com **declaração comprovativa da situação contributiva da empresa**.

Em **caso de trespasse, cessão de exploração** ou de **posição contratual o cessionário** responde **solidariamente** com o **cedente** pelas dívidas à segurança social existentes à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.

3.5.3 Relatório da empresa

O **relatório de apreciação anual** da situação das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve **indicar o valor da dívida vencida**, caso exista.

Os **contribuintes** a quem tenha sido **autorizado o pagamento prestacional** da dívida devem **incluir no relatório** referido no item anterior as condições do mesmo.

3.5.4 Requerimento da Certidão

As matérias abordadas nos **pontos nºs 3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6** são matérias que constam, essencialmente, da **regulamentação do Código** a qual, à data da elaboração do presente Manual ainda não se encontra publicada, pelo que o que agora se descreve reporta-se à situação vigente na presente data, **prevendo-se que a regulamentação seja publicada até 31/12/2011**, de modo a entrar **em vigor simultaneamente com o Código**.

Pode ser **requerida a certidão** (¹⁸) por:

- **Contribuinte (Pessoa Colectiva ou Singular)** ou seu **representante legal**, devidamente mandatado para o efeito;
- Iniciativa do **Credor ou Ministério Público**, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. *No âmbito do CPEREF já não se justifica porque já não podem ser requeridos estes processos.*

¹⁸ Quando o pedido é feito usando o formulário **RC3042 – DGSS** ou por carta, deve ser assinado pelo próprio ou pelo seu representante legal.

Se fez o pedido usando o formulário **RC3042 – DGSS** ou por carta, o prazo de entrega da declaração é de 10 dias úteis, após a entrada do pedido (com todos os elementos necessários), ou da notificação judicial (quando pedida pelo Ministério Público)

Pode pedir a declaração, na Segurança Social Directa (cliente/beneficiário da Segurança Social) ou por carta, ou nos serviços da Segurança Social da zona onde reside ou é sede de empresa..

Renovação automática da declaração

Os contribuintes que não tenham dívidas à segurança social podem pedir a renovação automática das declarações de 6 em 6 meses, até ao limite de **2 anos**, através do formulário **RC3042 – DGSS**,

Perante uma **situação de dívida**, no **primeiro caso** é passada com o valor da mesma (o qual inclui o **valor das contribuições e dos juros**), mas já no **segundo caso** apenas se indicam os **meses em dívida**.

- Este documento **não constitui instrumento de quitação** e não prejudica ulteriores apuramentos;
- É **emitida em duplicado**, e podem ser extraídas cópias durante o prazo de validade;
- Quando **existir dívida certificada na declaração**, as **Entidades** a que a mesma for apresentada, deverão proceder à **retenção até 25 % do total concedido** ou a pagar, o qual deverá ser depositado à ordem do IGFSS I.P..

A declaração é passada no **prazo máximo de 10 dias** úteis e tem a validade de:

- **Seis meses** para os casos de **situação contributiva regularizada**;
- **Quatro meses** para os casos de situação contributiva **não regularizada** e ainda relativa a situações de **acordos prestacionais** e situações de **impugnações com garantia**.

3.5.5 Competência para Emissão de Certidões

É **competente** para a sua emissão:

- O **Centro Distrital de Segurança Social** em cujo âmbito se situa a **sede da pessoa colectiva** ou entidade equiparada;
- O **Centro Distrital de Segurança Social** em cujo âmbito se situa o **domicílio profissional da pessoa singular**;
- o **Centro Distrital da área da residência** no caso dos **Trabalhadores Independentes**.

O **pedido de declarações pode ser feito** em qualquer serviço do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, no entanto se não for o **Centro Distrital da Sede do Contribuinte** estes Serviços deverão remeter os pedidos ao **Centro Distrital respectivo** o mais urgente possível para respeitar o prazo de **10 dias úteis**.

Actualmente o mesmo pedido já pode ser feito **via Internet**, através do serviço **Segurança Social Directa**.

O **pedido de uma declaração de situação contributiva** e a declaração de **não aplicação de sanção pela utilização de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de contribuições para a Segurança Social**, deve ser emitida pelos serviços do Centro Distrital.

Os contribuintes que apresentem a sua **situação contributiva regularizada** gozam da **faculdade de requerer a renovação automática das declarações** por períodos correspondentes ao respectivo **prazo de validade**, até ao **limite de dois anos**, findo o qual deve apresentar novo requerimento.

3.5.6 Declarações negativas

Para que seja passada uma **certidão negativa**, o mesmo é dizer uma declaração que indique a não inscrição do requerente como **contribuinte da Segurança Social**, tem que se considerar os seguintes requisitos:

- Ver se o requerente **consta como contribuinte no sistema da Segurança Social**;
- Saber se o requerente **está ou não colectado nas Finanças**.

Assim conforme se **encontre ou não colectado nas Finanças** deve apresentar os seguintes documentos:

Está colectado nas Finanças	Não está colectado nas Finanças
➤ Anexo B ou C do Mod. 3 do IRS (por forma a poder confirmar a existência de pessoal ao serviço) ➤ Prova da inscrição como Independente ➤ Fotocópia do número de Contribuinte Fiscal	➤ Declaração das Finanças em que não se encontra colectado por qualquer actividade que possa exercer como Independente ou Empresário em Nome Individual ➤ Fotocópia do número de Contribuinte Fiscal

No caso dos **Trabalhadores Independentes** são ainda consideradas duas outras certidões, em que se atesta **não existir dívida** pelo que a situação é como **regularizada** (sem dívida):

- Quando no **decorso do 1º ano de actividade** e ainda sem obrigação de enquadramento, o beneficiário precisa de uma declaração que ateste a não existência de dívidas¹⁹ ;
- Quando existindo uma situação de verificação de valores de rendimentos anuais **inferiores a 6 vezes o I.A.S.** e que não determinam o enquadramento, se pode atestar que não existem dívidas de contribuições, considerando-se como situação regularizada.

¹⁹ Esta situação é em muitos casos requerida também por Trabalhadores Estudantes que necessitam de comprovar nas Faculdades que estão inscritos nas Finanças para exercício de uma actividade, mas ainda não têm uma obrigação contributiva.

3.6 EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

3.6.1 Juros de mora

Pelo **não pagamento de contribuições e quotizações** nos prazos legais, são devidos **juros de mora** por cada mês de calendário ou fracção.

3.6.1.1 Taxa de juros de mora

A **taxa de juros de mora** é igual à estabelecida no **regime geral** (²⁰) dos juros de mora para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas e é aplicada nos mesmos termos.

O **prazo máximo** de pagamento de juros de mora (²¹) foi agora considerado pela **Lei n.º 3-B/2010** (Lei do Orçamento de Estado), de 5 anos para pagamentos em prestações e de 3 anos para outros tipos de pagamento.

Com objecto no mesmo diploma, o vencimento dos juros de mora (²²) são considerados desta forma:

- **Taxa Normal – 1%** - com base no n.º 1, art.º 3º do Dec. Lei n.º 73/99 – sem garantias reais ou com garantia, mas não real ou Bancária;
- **Taxa Especial – 0,5%** - com base no n.º 3 e 4, art.º 3º do Dec. Lei n.º 73/99 com apresentação voluntária de Garantia Bancária ou Garantias Reais, Penhor e Hipoteca Legal.

3.6.1.2 Limitações

Além das **limitações especialmente previstas noutros diplomas**, os contribuintes que **não tenham a situação contributiva regularizada** não podem:

- ✓ **Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social** participadas pelo orçamento da segurança social;
- ✓ **Explorar a concessão de serviços públicos;**
- ✓ Fazer **cotar em bolsa de valores os títulos** representativos do seu capital social;

Além das **limitações** especialmente indicadas atrás, os contribuintes que não tenham a **situação contributiva regularizada não podem** ainda:

- ✓ **Lançar ofertas públicas de venda do seu capital** e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou acções;
- ✓ **Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários** ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º, ou seja, o

²⁰ Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

²¹ Conforme n.º 2, art.º 44º da LGT e art.º 4º do Dec. Lei n.º 73/99.

²² Conforme n.º 1, art.º 44º da LGT e n.º 1, art.º 86º do CPPT.

Estado, as outras pessoas colectivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

3.6.1.3 Divulgação de listas de contribuintes devedores

A segurança social procede à **divulgação de listas de contribuintes** cuja situação contributiva **não se encontre regularizada** nos termos seguintes:

- ✓ A **publicação é efectuada** após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a **prestação da garantia** ou em caso de dispensa desta.
- ✓ As **listas são hierarquizadas** em função do montante em dívida.
- ✓ A publicação das listas, nos termos dos itens anteriores, **não contende com o dever de confidencialidade**, consagrado na lei.

3.6.1.4 Anulação oficiosa de juros indevidos

Quando, por **motivos imputáveis aos serviços**, tenham sido **liquidados juros** superiores aos devidos, procede-se à sua **anulação oficiosa** se ainda não tiverem **decorrido cinco anos sobre o pagamento** e desde que o seu quantitativo seja igual ou superior a € 5.

Verificando-se a **anulação de juros** nos termos do item anterior, sempre que o devedor os tenha pago, o serviço **procede à sua restituição**.

3.6.1.5 Arrematação em hasta pública

Os **bens adquiridos por arrematação** em hasta pública integram o **património do IGFSS, I. P.**, devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

A **segurança social**, quando seja arrematante em hasta pública, **não está sujeita à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça**.

3.6.1.6 Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

É **condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário** que os mesmos tenham a sua situação **contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação**.

Considera-se que a situação contributiva do trabalhador independente se encontra **regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade**.

A não verificação do disposto no 1.º item determina a **suspensão do pagamento** das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

3.6.1.7 Excepções à condição geral do pagamento das prestações

A atribuição de **prestações por morte** não se encontra **sujeita à condição geral** de pagamento fixada no ponto anterior, sendo o **cálculo das pensões de sobrevivência** efectuado sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

3.6.1.8 Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação

Nas **eventualidades de invalidez e de velhice**, se a regularização da situação contributiva **não tiver sido realizada** directamente pelo beneficiário, é a mesma **efectuada através da compensação com o valor das prestações** a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respectivas prestações.

3.6.1.9 Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

O beneficiário **readquire o direito ao pagamento** das prestações suspensas desde que **regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes** ao mês em que tenha ocorrido a **suspensão**.

Se a situação contributiva **não for regularizada no prazo** previsto no item anterior, o beneficiário **perde o direito ao pagamento** das prestações suspensas.

No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso **do prazo referido no 1º. item**, o beneficiário **retoma o direito às prestações** a que houver lugar a **partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização**.

4 SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES

Indicam-se a seguir os principais suportes de informação (*pelo menos aqueles que foram publicados recentemente, bem como alguns anteriores que lhes deram origem*) e ainda as principais fontes de informação para efeitos deste trabalho.

4.1 SUPORTES DE INFORMAÇÃO

4.1.1 Diplomas

Leis

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei Bases da Segurança Social);

Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova o Código do Trabalho);

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro);

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (Altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para **1 de Janeiro de 2011** e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º);

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei do Orçamento de Estado 2010)

Decretos Lei

Decreto-Lei nº 125/91, de 21 de Março (Estabelece a obrigatoriedade de regularização contributiva para a exoneração de contribuições à Segurança Social pelos empregadores de jovens em situação de primeiro emprego ou de deficientes. Altera o **Decreto-Lei 299/86**, de 19 de Setembro);

Decreto Lei n.º 236/91, de 28 de Junho (Pagamento de contribuições);

Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril (Aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência);

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo).

Decreto-Lei n.º 80/98, de 2 de Abril (Institui o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME));

Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril (Contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial).

Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro [Altera o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril];

Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro (Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil);

Decreto-Lei n.º 51/99, de 20 de Fevereiro (Cria a medida rotação emprego-formação e regula os apoios técnicos e financeiros a conceder com vista à sua execução);

Decreto Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril (Medidas Temporárias de Protecção Social);

Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março (No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

Decreto – Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio (Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto (Altera o Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto (Altera o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro);

Decreto Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho (Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ”);

Decreto Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho);

Decreto Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril (Dispensa de apresentação de certidão);

Decreto-Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009).

Portarias

Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto (Declarações de Remunerações p/ via electrónica);

Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro (Definição do valor do IAS);

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro (Fixa o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS);

Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril (Aprova os novos modelos de requerimento).

Despachos

Despacho n.º 130/SESS/91, de 17 de Dezembro (Refere o requisito da situação contributiva regularizada como condição para a concessão dos benefícios contributivos neles previstos);

Despacho Normativo n.º 220/92 (Define critérios e estabelece procedimentos a adoptar pelos contribuintes e pelas instituições de segurança social na aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro);

Despacho n.º 11 130/97, (2ª série) de 24 de Outubro (Esclarece dúvidas sobre a dispensa temporária do pagamento de contribuições);

4.1.2 Impressos Modelo (Formulários)

Pode encontrar estes formulários directamente nos serviços da Segurança Social ou pela Internet em www.seg-social.pt , na opção Formulários> Contribuinte do sistema de segurança social

IGFSS.02.02 (IMP.PN.01.01) – Requerimento para pagamento em prestações Processo Executivo

RC3002-DGSS - Dispensa do pagamento de contribuições.

RC3002-DGSS – Redução do pagamento de contribuições (não é obrigatório, o pedido pode ser feito através de qualquer documento escrito).

RC3042 – DGSS – Pedido de Declaração Situação Contributiva/ Não aplicação de Sanções

RV1005-DGSS – Boletim de identificação (Inscrição e enquadramento)

RV 1006-DGSS – Identificação complementar de trabalhadores estrangeiros

RV 1011/2003 DGSSS – Formulário para a inscrição da entidade empregadora no Sistema de Segurança Social (em que se inclui os Membros de Órgãos Estatutários).

4.1.3 Siglas (Abreviaturas)

BIC – Base de Incidência Contributiva

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa (com anterior designação de)

CDSSSL – Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

CNP – Centro Nacional de Pensões

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPPT - Código do Processo e Procedimento Tributário

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

DR – Declaração de Remunerações

DRI – Declaração de Remunerações Informatizada

EE – Entidade Empregadora

ERSS – Entidade Relevante para a Segurança Social

EU – Entidade Utilizadora

GR -. Gestão de Remunerações

HST -. Histórico de Remunerações

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IGFSS – Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

LGT – Lei Geral Tributária

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação da Segurança Social

PC – Pessoa Colectiva

PEC – Procedimento Extrajudicial de Consolidação

PG – Prazo de Garantia

POC – Plano Oficial Contabilidade

PIRE – Procedimento de Insolvência ou Recuperação Empresarial

PP – Plano Prestacional

PS – Pessoa Singular

RR – Remuneração de Referência

SPE – Secção de Processo Execuções

SPET – Secção de Processo Execuções Tributárias

UC – Unidade de Conta

VG – Valor da Garantia (Real)

4.1.4 Glossário

Admoestação

É uma repreensão feita por escrito ao interessado, quando pela reduzida gravidade da infracção ou pelo reduzido grau de culpa, o ISS entenda que a aplicação desta pena é que melhor se aplica ao caso. Não implica o pagamento de coima ou custas do processo.

Capital em dívida

É o valor das contribuições e/ou cotizações em dívida. Não inclui juros de mora ou outras despesas que façam parte da dívida global.

Citação pela Segurança Social

Na citação comunica-se ao devedor que foi instaurado contra ele um processo de execução fiscal e no prazo de 30 dias pode:

- pagar a dívida a pronto pagamento;
- pedir para pagar a dívida em prestações;
- oferecer um bem como pagamento (dação em pagamento)
- ou contestar (apresentando documentos comprovativos de que não tem aquela dívida).

Coima

É o valor a aplicar a uma determinada contr-ordenação, em função da sua gravidade.

Contra-ordenação

É todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Contrato de consolidação financeira e de reestruturação empresarial

Contratos celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados no restabelecimento do reequilíbrio financeiro da empresa.

Contribuições

Percentagem sobre o valor das remunerações, a ser paga pela entidade empregadora às instituições de segurança social competentes.

Conversão

Transformação de um contrato de trabalho a termo ou de uma prestação de serviços em contrato de trabalho sem termo e a tempo completo.

Credor

Entidade a quem a pessoa em causa deva dinheiro. Pode ser uma pessoa, uma empresa, o Estado.

Declaração de não aplicação de sanções

A declaração de não aplicação de sanções dada pela segurança social, às entidades empregadoras, aos beneficiários (indivíduos) e aos estabelecimentos de apoio social (lucrativos e não lucrativos) para mostrar a terceiros que não lhes foram aplicadas sanções (coimas ou *sanções acessórias*) pela Segurança Social por não terem cumprido as suas obrigações legais.

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo.

GR (Gestão de Remunerações)

Registo informático, que pode ser mensal ou anual e que apresenta no primeiro caso os registos mensais, por Empresas ou situações desde o ano de 2000 até à presente data, e no segundo caso, regista os valores de remunerações anuais desde início e até à presente data.

Histórico de Remunerações

Registo informático do CNP (Base de dados nacional) que faz referência a todos os períodos antigos (e inscrições) que o beneficiário apresenta, com dados pelo menos até ao ano de 2000.

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor utilizado para calcular subsídios, escalões, etc.

Em 2009 o IAS é igual a € 419,22.

Infractor

Pessoa que pratica um acto contrário à lei.

Insolvência

Uma empresa está em situação de insolvência quando não tem como pagar as suas dívidas. Pede então uma declaração de insolvência ao Tribunal e os credores (aqueles a quem deve dinheiro) decidem se a empresa deve ser recuperada ou abrir falência.

Interessado

Pessoa sobre a qual existe um processo de contra-ordenação.

MOE (Membros dos Órgãos Estatutários)

São os directores, gerentes e administradores de uma empresa, sociedade, cooperativa, associação, etc.

Notificação pela Segurança Social

Na notificação dá-se simplesmente conhecimento ao devedor de que tem uma dívida à Segurança Social e que tem de a pagar.

Pessoa colectiva

É uma organização constituída por um conjunto de pessoas e bens, como uma empresa, uma associação, uma cooperativa, etc.

Pessoa Singular

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC

Procedimento extrajudicial de conciliação (PEC)

É um procedimento, mediado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), que tem como objectivo fazer um acordo entre a empresa em dificuldade e os seus credores, e assim permitir a recuperação da empresa. Inclui um plano de pagamento das dívidas com prazos mais alargados.

Plano Prestacional

Acordo de prestações autorizado a Contribuinte que apresentou requerimento, por dívidas à Segurança Social

Quotizações

É a parte da contribuição para a Segurança Social que fica a cargo do trabalhador por conta de outrem e que é retida pela entidade empregadora.

Recorrer

Pedir a revisão da sentença a um Tribunal Superior.

Reembolso de quotizações

Devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída nas situações de o beneficiário atingir os 70 anos ou uma situação de Invalidez, sem que tenha prazo de garantia à prestação.

Regimes obrigatórios de protecção social

- Regime geral da segurança social
- Regimes especiais de segurança social (trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores independentes, MOEs, seguro social voluntário)
- Regime da função pública
- Regime que abrange os advogados e solicitadores
- Regimes de protecção social estrangeiros que se coordenam com os regimes de segurança social portugueses.

Remuneração convencional

É um valor fixo com base no valor do IAS (para os Trabalhadores do Serviço Doméstico por ex: é o equivalente a 70% desse valor).

Remuneração efectiva

É o salário completo com todos os elementos considerados sujeitos a desconto para a Segurança Social (antes dos respectivos descontos).

Rendimentos de categoria B

Rendimentos provenientes da actividade como trabalhador independente.

Renovação automática da declaração

Os contribuintes que não tenham dívidas à segurança social podem pedir a renovação automática das declarações de 6 em 6 meses, até ao limite de 2 anos, através do formulário RC3042 – DGSS, (Pedido de Declaração Situação Contributiva/ Não aplicação de Sanções) disponível nos serviços da Segurança Social ou em www.seg-social.pt, na opção Formulários.

Residente

O cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional;

O cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Sanções acessórias

Sanções que não são multas ou coimas. A entidade a quem é aplicada a sanção acessória pode ficar impedida de concorrer a concursos públicos, de exercer a sua actividade, etc.

Sectores economicamente débeis

São os sectores da agricultura e da pesca local.

Sentença

Decisão final tomada pelo juiz de um Tribunal.

Taxa contributiva

A percentagem que é paga, pelas entidades empregadoras, à Segurança Social sobre as remunerações pagas aos trabalhadores contratados.

U.C.

Sigla utilizada para Unidades de Conta, que corresponde a 102 euros (em 2010 e está indexada ao IAS).

V.G.

Valor da Garantia real, que cobre a totalidade da dívida que vai ser objecto de acordo em plano prestacional e que tem que ser no valor global da dívida de contribuições, cotizações, juros, custas e ainda mais 25% deste valor.

4.2 FONTES

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CNP – Centro Nacional de Pensões

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

[WWW.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

4.3 NORMA REVOGATÓRIA

Com a entrada em vigor do Código são **revogados**:

O artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 513-M/79**, de 26 de Dezembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 251/83**, de 11 de Junho, **81/85**, de 28 de Março, e **141/91**, de 10 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 103/80**, de 9 de Maio, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 275/82**, de 15 de Julho, **194/83**, de 17 de Maio, e **118/84**, de 9 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 124/84**, de 18 de Abril, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 201/95**, de 1 de Agosto, **330/98**, de 2 de Novembro, e **14/2007**, de 19 de Janeiro;

Os artigos 14.º e 19.º do **Decreto-Lei n.º 140-D/86**, de 14 de Junho, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 295/86**, de 19 de Setembro, e **102/89**, de 29 de Março, pelas **Leis n.os 2/92**, de 9 de Março, **75/93**, de 20 de Dezembro, **39-B/94**, de 27 de Dezembro, **52-C/96**, de 27 de Dezembro, e **87-B/98**, de 31 de Dezembro, pelo **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, e pela **Lei n.º 67-A/2007**, de 31 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 401/86**, de 2 de Dezembro;

Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do **Decreto-Lei n.º 40/89**, de 1 de Fevereiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 176/2003**, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, e **91/2009**, de 9 de Abril;

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 64/89**, de 25 de Fevereiro;

O **Decreto-Lei n.º 102/89**, de 29 de Março;

O **Decreto-Lei n.º 300/89**, de 4 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 411/91**, de 17 de Outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 400/93**, de 3 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 327/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 103/94**, de 20 de Abril, e **571/99**, de 24 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 328/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 240/96**, de 14 de Dezembro, **397/99**, de 13 de Outubro, **159/2001**, de 18 de Maio, e **119/2005**, de 22 de Julho;

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 89/95**, de 6 de Maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 34/96**, de 18 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da **Lei n.º 3 -B/2000**, de 4 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 200/99**, de 8 de Junho;

O **Decreto-Lei n.º 464/99**, de 5 de Novembro;

- **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro;
- **Decreto-Lei n.º 106/2001**, de 6 de Abril;
- **Decreto-Lei n.º 8-B/2002**, de 15 de Janeiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 111/2005**, de 8 de Julho, e **125/2006**, de 29 de Junho, pela **Lei n.º 40/2007**, de 24 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 73/2008**, de 16 de Abril, e **122/2009**, de 21 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 87/2004**, de 17 de Abril, e o **Decreto-Lei n.º 261/91**, de 25 de Julho, alterado pelas **Leis n.os 118/99**, de 11 de Agosto, e **99/2003**, de 27 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 87/2004**, de 17 de Abril, e **187/2007**, de 10 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 98/2005**, de 16 de Junho;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M**, de 23 de Julho, alterado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M**, de 18 de Setembro;
- Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do **Decreto n.º 45 266**, de 23 de Setembro de 1963;
- **Decreto n.º 420/71**, de 30 de Setembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 43/82**, de 22 de Julho alterado pelos **Decretos Regulamentares n.os 36/87**, de 1 de Junho, e **71/94**, de 21 de Dezembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 5/83**, de 31 de Janeiro;
- **Decreto Regulamentar n.º 12/83**, de 12 de Fevereiro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 53/83**, de 22 de Junho;
- **Decreto Regulamentar n.º 75/86**, de 30 de Dezembro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 9/88**, de 3 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 14/88**, de 30 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 17/94**, de 16 de Julho, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 6/97**, de 10 de Abril, e pelo **Decreto-Lei n.º 397/99**, de 13 de Outubro;
- **Decreto Regulamentar n.º 26/99**, de 27 de Outubro;
- **Decreto Regional n.º 26/79/M**, de 7 de Novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro, e pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M**, de 7 de Agosto;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A**, de 12 de Maio;
- A **Portaria n.º 780/73**, de 9 de Novembro;
- A **Portaria n.º 456/97**, de 11 de Julho;
- A **Portaria n.º 989/2000**, de 14 de Outubro;

A **Portaria n.º 1039/2001**, de 27 de Agosto, alterada pela **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 292/2009**, de 23 de Março;

O **Despacho Normativo n.º 208/83**, de 22 de Novembro.

Até à entrada em vigor da regulamentação **mantêm-se transitoriamente em vigor** as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

4.4 ANEXOS

4.4.1 Quadro do anexo I (Idades)

Quadro anexo I			
Anos	Idade	Anos	Idade
2010	56	2020	61
2011	56,5	2021	61,5
2012	57	2022	62
2013	57,5	2023	62,5
2014	58	2024	63
2015	58,5	2025	63,5
2016	59	2026	64
2017	59,5	2027	64,5
2018	60	2028	65
2019	60,5		

4.4.2 Requerimento de Pedido de Prestações

IMP.PN.01.01
Revisão: 7
01/06/2009



REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, IP

Data: ____ / ____ / ____

Identificação do executado Em Reversão ☐

NIF _____ PEF _____

Denominação/Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

aqui representada pelos gerentes/administradores:

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

NIF _____ BI _____ Nome _____

Morada _____ Código Postal ____ - ____

Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

Requerimento

Serve o presente para, nos termos do disposto nos artigos 196º, 198º e 199º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e artigo 13º do Decreto-Lei nº 42/2001 de 9 de Fevereiro, requerer que lhe seja deferido o pagamento em prestações mensais da dívida exigível nos autos do(s) seu(s) processo(s) executivo(s), que corre(m) termos junto dessa Secção de Processo.

Para o efeito, requer o executado que seja autorizado o pagamento do valor em dívida em _____ prestações, com fundamento nas disposições legais supra referidas.

Garantias

Vem o executado oferecer como garantia do pagamento do plano prestacional:

☐ Garantia Bancária; ☐ Bem Imóvel; ☐ Outra: _____; ☐ Isenção

Valor da Garantia = (Capital em dívida à data do pedido de pagamento em prestações + Juros em dívida à data do pedido de pagamento em prestações e calculados nos últimos 5 anos + Custas em dívida) + 25%

Empréstimos obtidos

Banco	Valor	Data

Documentos anexos

Junto em anexo os seguintes documentos: _____

Sem outro assunto, aguarda deferimento

Pelo executado – A Gerência
(carimbo da empresa)

Notifique-se. O (A) Coordenador (a) da Secção de Processo

Deferido o pedido de pagamento em _____ prestações.
No prazo de 15 dias a contar da notificação deve o executado apresentar garantia idónea, ou requerer a sua fundada isenção, sob pena da presente autorização ficar sem efeito.

Indeferido. Fundamentação: _____

Av. Manuel da Maia, n.º 58 • 1049-002 LISBOA • Tel. + 351 218 433 300
www.seg-social.pt

